

4873  
A

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DENUSA – DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DENUSA – DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima com sede na Rodovia BR-060, km 274, Zona Rural, no Município de Jandaia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.595.322/0001-20, doravante denominada simplesmente “Denusa”, propõe o seguinte plano de recuperação judicial (o “Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (a “Lei de Falências”):

I – Considerando que a Denusa enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e está perto de se tornar incapaz de pagar suas dívidas;

II – Considerando que, por essa razão, a Denusa ajuizou um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter um Plano à homologação judicial;

III – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Denusa e (ii) é viável;

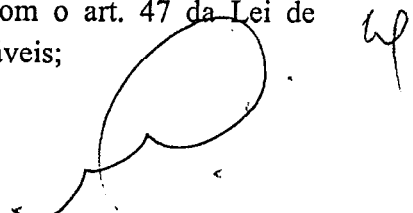
IV – Considerando que, por força do Plano, a Denusa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses de seus credores;

A Denusa submete este Plano à aprovação da assembleia geral de credores (a “Assembleia de Credores”), a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

### PARTE I – INTRODUÇÃO

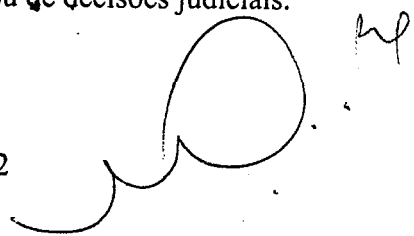
#### 1. Interpretação e Definições

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 da Lei de Falências, bem como todas as demais disposições aplicáveis;



4874  
A

- 1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:
- 1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências.
  - 1.2.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores.
  - 1.2.3. “Assembleia de Credores”: Assembleia-geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.
  - 1.2.4. “Capitalização”: Aporte de recursos na Denusa por terceiros, por meio de (i) subscrição e integralização de capital social; (ii) conversão de Créditos ou Financiamentos em participação societária e (iii) qualquer outra operação que importe em aumento de capital social da Denusa.
  - 1.2.5. “Créditos”: Todos os créditos e obrigações existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, conforme constantes da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.
  - 1.2.6. “Créditos Não Sujeitos ao Plano”: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.
  - 1.2.7. “Créditos Sujeitos ao Plano”: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.
  - 1.2.8. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
  - 1.2.9. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
  - 1.2.10. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
  - 1.2.11. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.



- 487  
8
- 1.2.12. "Credores Aderentes": Credores Não Sujeitos ao Plano que voluntariamente aderirem aos termos do Plano.
- 1.2.13. "Credores Estratégicos": Credores Quirografários determinantes para a capacidade da Denusa se recuperar. Os Credores Estratégicos foram listados no Anexo 11.3 ao plano de recuperação judicial apresentado ao Juízo da Recuperação em 2 de fevereiro de 2011.
- 1.2.14. "Credores Financiadores": Credores que concederem Financiamento, em operação anual e rotativa e/ou parcelada, de 2011 a 2015, no valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor de seus Créditos sujeitos ao Plano, com taxa de juros, encargos financeiros e correção monetária que, se somados, não sejam superiores a 1,8% (um vírgula oito por cento) ao mês, com amortização de junho a novembro de cada ano seguinte ao Financiamento.
- 1.2.15. "Credores Não Sujeitos ao Plano": Credores cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos, de acordo com o art. 49, §§3º e 4º, da Lei de Falências, tais como adiantamentos de contrato de câmbio para exportação, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não é limitado ou de qualquer forma afetado pelas disposições do Plano (salvo se o respectivo Credor voluntariamente aderir aos seus termos).
- 1.2.16. "Credores Sujeitos ao Plano": Credores cujos direitos podem ser afetados pelo Plano. Tais Credores são divididos, para os efeitos de voto em Assembleia de Credores, em três classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários).
- 1.2.17. "Credores com Garantia Real": Credores Sujeitos ao Plano cujos créditos, relacionados no Anexo I, são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.
- 1.2.18. "Credores com Garantia Real Estratégicos": Credores com Garantia Real que, até a Data Limite, concordarem (i) em receber seus respectivos Créditos por meio de dação em pagamento na qual a Denusa utilize os Precatórios II, por meio de cessão definitiva dos Direitos Creditórios, em valor equivalente a 110% (cento e dez por cento) do montante dos respectivos Créditos, devendo os Precatórios II ser emitidos de forma individualizada em nome dos respectivos Credores com Garantia Real Estratégicos até 01 de julho de 2015 ("Obrigação Garantida"), sendo a emissão dos Precatórios II, nos termos ora definidos, assegurada por cessão fiduciária do Precatório I, que deverá garantir, a todo o instante, o valor total atualizado da parte dos Direitos Creditórios cedidos aos Credores fiduciários para a quitação de

todos os Créditos; (ii) com a liberação da totalidade de todas as demais garantias reais que tais Credores detenham; e (iii) com a liberação de todos os avais, fianças e outras garantias fidejussórias que tais Credores detenham, sendo que as liberações mencionadas nos itens (ii) e (iii) ocorrerão automaticamente na data do efetivo registro dos instrumentos de cessão definitiva dos Direitos Creditórios e cessão fiduciária do Precatório I contemplados nos Anexos II e III, respectivamente, desse plano, com a consequente extinção das execuções em que os garantidores sejam demandados.

1.2.19. "Credores Trabalhistas": Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

1.2.20. "Credores Quirografários": Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos quirografários, geralmente privilegiados, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

1.2.21. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado (29 de novembro de 2010).

1.2.22. "Data Limite": 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano.

1.2.23. "Direitos Creditórios": direitos creditórios decorrentes da ação de nº 94.00.15547-6, ajuizada pela Denusa em face da União Federal, que tramitou perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

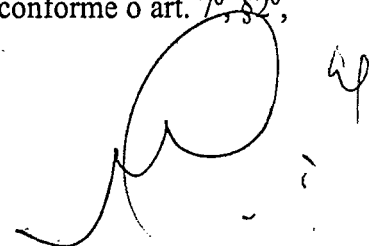
1.2.24. "Financiamento": Empréstimo de valores ou fornecimento de produtos e/ou serviços à Denusa, concedido por Credores após a Data do Pedido.

1.2.25. "Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da disponibilização, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial.

1.2.26. "Juízo da Recuperação": O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandaia, no Estado de Goiás.

1.2.27. "Lei de Falências": Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.2.28. "Lista de Credores": A relação de credores publicada conforme o art. 7º, §2º, da Lei de Falências.



- 1.2.29. "Partes Relacionadas": Acionistas e/ou administradores da Denusa; familiares até o terceiro grau dos acionistas e/ou administradores da Denusa; e empresas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas.
- 1.2.30. "Plano": Este plano de recuperação judicial.
- 1.2.31. Precatório I: crédito constituído em favor da Denusa e oriundo da ação judicial nº. 90.0002633-4, que tramitou perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em fase de cumprimento de sentença, conforme processo nº. 2000.34.00.005453-9.
- 1.2.32. Precatório II: são os precatórios a serem emitidos por conta dos Direitos Creditórios, em nome individual de cada um dos Credores com Garantia Real Estratégico, de forma exclusiva e individualizada, nos valores individuais de cada um, isto é, no valor de 110% (cento e dez por cento) de seus respectivos Créditos, conforme tal valor cedido seja atualizado nos termos da ação judicial da qual os decorrem os Direitos Creditórios.
- 1.2.33. "Unidade Produtiva Isolada": Filial ou unidade produtiva isolada, para os fins do art. 60 da Lei de Falências. Serão considerados como Unidade Produtiva Isolada: (i) todo e qualquer estabelecimento, unidade econômica ou complexo de bens organizado, de titularidade da Denusa, que desenvolva uma atividade empresarial e que, na sua transferência, compreenda todos os elementos que o componha, incluindo a sua organização econômica e produtiva; e (ii) qualquer bem imóvel da Denusa, incluindo suas benfeitorias e seus acessórios.
- 1.2.34. "TR": A última Taxa Referencial do Sistema do Lote de Juros, ou o índice que vier a substituí-la.

## 2. Premissas

- 2.1. Objetivo do Plano. Este Plano tem o objetivo de permitir à Denusa superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos. Devido à viabilidade econômica e ao valor agregado da Denusa, a manutenção de suas atividades é uma medida, em princípio, mais vantajosa para os Credores do que sua liquidação.
- 2.2. Breve Histórico. A Denusa iniciou suas atividades em 1980, com a criação da Destilaria Nova União, para cultivar cana-de-açúcar e produzir, comercializar e exportar álcool e outros derivados da cultura, processar safras de terceiros, cogear energia elétrica e combustíveis líquidos e realizar pesquisas para o desenvolvimento da indústria sucroalcooleira no Brasil. Hoje, a Denusa

4878  
A

tem um canavial de mais de 30 mil hectares ao redor de sua unidade industrial, tem capacidade para esmagar 1,6 milhão de toneladas de cana de açúcar, produzir álcool anidro e hidratado e gerar energia para atender 100% do seu processo industrial. A Denusa é uma atriz expressiva na economia regional, gerando empregos, diretos e indiretos, para mais de 2 mil pessoas.

- 2.3. Síntese dos Meios de Recuperação: Plano prevê a recuperação da Denusa por meio (i) do reescalonamento do seu endividamento, com a alteração no prazo e na forma de pagamento dos Créditos; e (ii) da capitalização e/ou alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências.

## PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3. Reorganização Societária

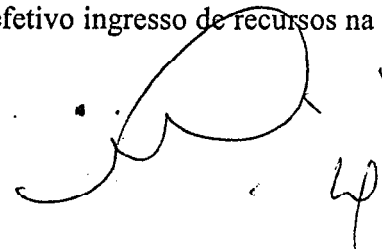
- 3.1. Operações de Reorganização Societária. A Denusa poderá, a seu critério, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens e (ii) aumento do endividamento total da Denusa.

- 3.2. Alteração do Controle. As operações de reorganização societária previstas na cláusula 3.1 podem resultar na alteração do controle societário da Denusa.

- 3.3. Destinação dos Recursos. Caso tais operações relacionadas à Reorganização Societária, impliquem em ingresso de recursos na Denusa, tais valores terão as seguintes destinações: (i) 40% (quarenta por cento) será destinado à antecipação dos pagamentos dos Créditos; (ii) 60% (sessenta por cento) será destinado à continuidade das atividades da Denusa, sendo vedada a distribuição de qualquer quantia aos acionistas antes do pagamento integral dos Credores nos termos do Plano, respeitados os limites impostos pela lei.

- 3.3.1. Quando for o caso, a referida antecipação dos pagamentos dos Créditos, prevista no item (i) da cláusula acima, será feita mediante a amortização proporcional do saldo dos Créditos de todos os Credores Sujeitos ao Plano, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do efetivo ingresso de recursos na Denusa.

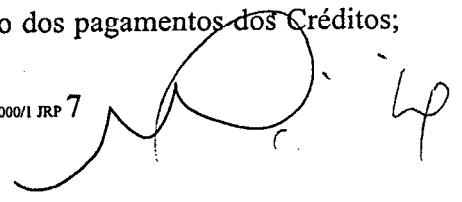
### 4. Administração



- 4.1. Continuidade das Atividades. Sujeito às limitações previstas no Plano, a Denusa tem o direito e faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social.
- 4.2. Distribuição de Lucros, Dividendos e/ou JSCP. A Denusa não poderá distribuir lucros, dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ou qualquer outra forma de distribuição de resultados aos acionistas antes do pagamento integral dos Credores nos termos do Plano, respeitados os limites impostos pela lei.
- 4.3. Fomento. A Denusa poderá desenvolver atividades de fomento, por meio do adiantamento de valores a seus fornecedores.
- 4.4. Operações com Partes Relacionadas. Negócios jurídicos com Partes Relacionadas, não serão permitidas, principalmente se permitirem ou viabilizarem o descumprimento do quanto acordado na cláusula 4.2, a não ser que (i) sejam realizadas em bases comutativas; (ii) estejam previstas no Plano; (iii) não acarretem a diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Denusa; ou (iv) não acarretem o aumento do endividamento total da Denusa.

## 5. Alienação de Bens e Unidades Produtivas Isoladas e Capitalização

- 5.1. Alienação de Bens do Ativo Permanente. A Denusa poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, no curso normal de seus negócios. Bens que tiverem sido dados em garantia a Credores só poderão ser alienados ou oferecidos em garantia mediante a anuência do respectivo Credor.
- 5.2. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas. A Denusa poderá, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da Homologação Judicial do Plano, alienar quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas, conjunta ou separadamente, observado o disposto nas cláusulas a seguir.
- 5.3. Procedimento para Alienação. As Unidades Produtivas Isoladas poderão ser alienadas, inclusive por meio de leilão judicial ou de venda privada. O lance ou preço mínimo deverá ser equivalente ao valor de avaliação obtido de um avaliador independente. A alienação das Unidades Produtivas Isoladas poderá ser feita por meio da transferência dos bens a uma terceira sociedade (pré-existente ou criada para este fim) e da subsequente transferência do seu controle societário ao adquirente.
- 5.4. Destinação dos Recursos. Os valores provenientes de toda e qualquer alienação, a que se refere a cláusula 5.3 deste plano, que excederem o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), terão as seguintes destinações: (i) 40% (quarenta por cento) será destinado à antecipação dos pagamentos dos Créditos;



4037C  
\$

(ii) 60% (sessenta por cento) será destinado à continuidade das atividades da Denusa, sendo vedada a distribuição de qualquer quantia aos acionistas antes do pagamento integral dos Credores nos termos do Plano, respeitados os limites impostos pela lei.

5.4.1. Quando for o caso, a referida antecipação dos pagamentos dos Créditos, prevista no item (i) da cláusula acima, será feita mediante a amortização proporcional do saldo dos Créditos de todos os Credores Sujeitos ao Plano, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do efetivo ingresso de recursos na Denusa.

5.5. Pagamento do Preço. O preço pela alienação das Unidades Produtivas Isoladas poderá ser pago (i) à vista; (ii) em parcelas; ou (iii) por meio da assunção de dívidas e/ou obrigações da Denusa (desde que tais dívidas estejam claramente especificadas no respectivo instrumento contratual).

5.6. Não Sucessão. Todas as Unidades Produtivas Isoladas serão alienadas livres de quaisquer dívidas, obrigações, gravames e outros interesses que possam recair sobre tais propriedades, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Denusa em qualquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as cíveis, tributárias, trabalhistas e ambientais, com exceção daquelas claramente especificadas no instrumento contratual de venda.

5.7. Capitalização. Independentemente da ocorrência da alienação de Unidade Produtiva Isolada, a Denusa poderá realizar uma ou mais operações de Capitalização.

## 6. Obtenção de Recursos

6.1. Financiamentos. A Denusa poderá obter um ou mais Financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas, que venham a ser constituídas em razão e nos termos deste Plano, ou que tiverem sido mantidas a qualquer Credor nos termos deste Plano, sempre com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos.

## PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDITORES

### 7. Disposições Gerais

7.1. Novação. Todos os Créditos, sejam Créditos Sujeitos ao Plano ou Créditos Não Sujeitos ao Plano, são novados por este Plano. Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas neste Plano e respectivos Anexos, que fazem parte



integrante dele, como se aqui estivesse escrito, para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

- 7.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos, quando aplicável, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar à Denusa suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas em razão de condenações trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.
- 7.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão multa, juros e nem correção monetária, ainda que previstas nos contratos que deram origem aos Créditos, salvo previsão contrária no Plano e seus Anexos.
- 7.4. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada um dos grupos relacionados nesta Parte III terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos demais Credores pertencentes ao mesmo grupo.
- 7.5. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, considerando-se, inclusive, os acordos celebrados até a data da Assembleia de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro-geral de credores finalmente aprovado acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada grupo. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.
- 7.6. Créditos Novos. Os Créditos, reconhecidos por decisão judicial ou por acordo entre as partes, e que não constam da Lista de Credores, e cuja reserva de valor não tiver sido determinada pelo Juízo da Recuperação, não

2002  
A

terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento.

7.7. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano que ultrapassem o valor estabelecido para pagamento de seu Crédito nesta Parte III e Anexos desse Plano, exceto nas hipóteses previstas nas cláusulas 3.3, 5.4 e 9.2 do Plano.

7.8. Compensação. A Denusa poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos líquidos certos e exigíveis por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores até a data da Aprovação do Plano com (ii) Créditos devidos pelos Credores na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Denusa de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores.

7.9. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção "Venda", divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

7.10. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos do Plano, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente.

7.11. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano e, no caso dos Credores com Garantia Real Estratégicos, o efetivo ingresso em suas respectivas contas correntes do valor dos respectivos Precatórios II ou do valor do Precatório I (em caso de excussão da cessão fiduciária do Precatório I), acarretarão, uma vez liquidado integralmente o Crédito na forma estabelecida nesse Plano e seus Anexos, e no caso dos Credores com Garantia Real Estratégicos, uma vez emitidos os Precatórios II ou efetivamente excutida a garantia de cessão fiduciária do Precatório I, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Denusa, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Denusa, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo

4883  
#

societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano e seus Anexos também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## 8. Créditos Trabalhistas

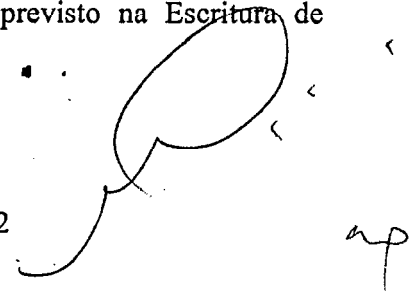
- 8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da Lei de Falências, nos seguintes termos: (i) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano; e (ii) o restante será pago em até 1 (um) ano a partir da Homologação Judicial do Plano.
- 8.2. Ações Trabalhistas em Curso. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, pagos de acordo com o estabelecido na cláusula 8.1.

## 9. Créditos com Garantia Real

- 9.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não será realizado nenhum pagamento. Sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do Plano, capitalizados anualmente.
- 9.2. Credores com Garantia Real Estratégicos. Os Credores com Garantia Real Estratégicos serão integralmente pagos por meio da efetivação da dação em pagamento dos Precatórios II, o que se operacionalizará com a cessão e transferência definitiva dos direitos creditórios decorrentes da ação de nº 94.00.15547-6, ajuizada pela Denusa em face da União Federal, que tramitou perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ("Direitos Creditórios"), em valor equivalente a 110% do respectivo Crédito de cada Credor com Garantia Real Estratégico, cujos termos encontram-se no Anexo II desse Plano. Como garantia à emissão dos Precatórios II, dados em dação em pagamento aos Credores com Garantia Real Estratégicos por meio da cessão definitiva dos Direitos Creditórios, a Denusa cederá

fiduciariamente o crédito que decorre do Precatório I para garantir 100% do valor atualizado de toda a parte cedida dos Direitos Creditórios aos Credores com Garantia Real Estratégicos, na forma do Anexo III do Plano. A referida cessão definitiva dos Direitos Creditórios, celebrada para a operacionalização, realização e conclusão da dação em pagamento por meio dos Precatórios II será formalizada por meio de instrumento público, substancialmente na forma do Anexo II a este Plano, e a cessão fiduciária do Precatório I por instrumento particular, todas no prazo de 10 (dez) dias da data da aprovação do Plano, observadas as seguintes regras: (a) o pagamento integral dos Créditos dos Credores com Garantia Real Estratégicos será realizado de forma efetiva apenas com a emissão dos Precatórios II e efetivo recebimento dos valores pelos Credores com Garantia Real Estratégicos, ou com a excussão da garantia da cessão fiduciária do Precatório I pelos Credores com Garantia Real Estratégicos; na hipótese de os Precatórios II não virem a ser emitidos com o consequente recebimento dos valores ou, se emitidos, não o forem em nome dos Credores com Garantia Real Estratégicos; (b) a excussão da garantia poderá se dar de forma parcial, de forma que, uma vez que os Credores com Garantia Real Estratégicos comecem a ser pagos com os recursos decorrentes do Precatório I e, posteriormente, venha a ser emitido os Precatórios II, os Credores com Garantia Real Estratégicos verão emitidos os Precatórios II em valores equivalentes aos cedidos para quitação dos respectivos Créditos, deduzidas as parcelas eventualmente recebidas em razão da excussão parcial do Precatório I; (c) com a lavratura da Escritura de Cessão e o efetivo registro da cessão fiduciária, todas as garantias reais e pessoais que foram outorgadas com o objetivo de garantir os seus respectivos Créditos serão liberadas, obrigando-se os Credores com Garantia Real Estratégicos a, no prazo de dez dias úteis após o efetivo registro da cessão fiduciária, firmar e disponibilizar todos os documentos, solicitados pela Denusa, necessários à efetiva desconstituição das referidas garantias visando (i) os registros nos cartórios competentes (ii) a desistência das execuções contra a Denusa, os avalistas e fiadores e (iii) a renúncia ao direito de ajuizar novas execuções. As minutas definitivas dos Direitos Creditórios e da cessão fiduciária do Precatório I, constantes dos Anexos II e III, contêm a disciplina integral de tais instrumentos e suas cláusulas fazem parte integrante desse Plano, como se aqui estivessem escritas.

9.2.1. Insuficiência dos Precatórios. Na hipótese de o Precatório I e os Precatórios II não serem suficientes para o pagamento dos Credores com Garantia Real Estratégicos, nos termos da cláusula 9.2, os Credores com Garantia Real Estratégicos receberão conforme previsto na Escritura de Cessão, nos termos do Anexo III.



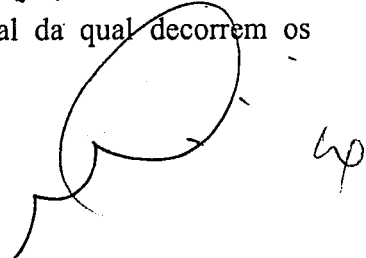
4975  
A

9.3. Atualização dos Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real Estratégicos na Formalização da Cessão dos Direitos Creditórios. Na formalização da cessão e transferência dos Direitos Creditórios, sobre os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real Estratégicos incidirão: (i) encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da Data do Pedido até a formalização da referida cessão definitiva dos Direitos Creditórios, sendo o resultado do valor com referida correção considerado como o Crédito dos Credores com Garantia Real Estratégicos e a base de cálculo para a incidência do percentual de 110% (cento e dez por cento) para a definição dos valores individuais a serem cedidos dos Direitos Creditórios para cada Credor com Garantia Real Estratégico; e (ii) os mesmos juros legais aplicáveis às ações em trâmite perante a Justiça Federal a partir da formalização da cessão e transferência dos Direitos Creditórios até a efetiva emissão dos Precatórios II aos respectivos Credores com Garantia Real Estratégicos.

9.4. Credores com Garantia Real até R\$ 10.000,00. Cada Credor com Garantia Real cujo Crédito não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será integralmente pago no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano. Sobre tais Créditos não incidirão juros e nem correção monetária.

9.5. Indivisibilidade de Crédito: Os Credores com Garantia Real cujos Créditos ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não poderão cindir ou abrir mão de parte de seus Créditos com o objetivo de se beneficiar do disposto na cláusula 9.4. Para os efeitos da cláusula 9.4, o Crédito de cada um dos Credores com Garantia Real será considerado com um todo único e indivisível, e não serão levadas em consideração eventuais cessões de parte de Crédito ou qualquer outra forma de cisão do Crédito original.

Cessão dos Créditos: a parte dos Direitos Creditórios cedidos de forma definitiva aos Credores com Garantia Real Estratégicos, bem como seu acessório, isto é, a cessão fiduciária em garantia do Precatório I, poderão ser livremente cedidos pelos Credores com Garantia Real Estratégicos sem necessidade de prévia anuência da Denusa, desde que o novo cessionário aceite integralmente as obrigações e direitos dos respectivos cedentes. A Denusa não poderá ceder os direitos decorrentes dos Direitos Creditórios sem o consentimento dos Credores com Garantia Real Estratégicos caso o saldo dos Direitos Creditórios fique igual ou menor a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores dos Direitos Creditórios cedidos aos Credores com Garantia Real Estratégicos, conforme esses mesmos valores venham a ser corrigidos de tempos em tempos nos termos dos índices utilizados pelo tribunal onde corre a ação judicial da qual decorrem os Direitos Creditórios.



9.6. A Denusa obriga-se a manter em dia os tributos a partir da aprovação do plano, bem como deverá empenhar-se para liquidar todos os seus tributos federais devidos utilizando-se, para tanto, total ou parcialmente os créditos decorrentes do Precatório I. Para tanto, os Credores com Garantia Real Estratégicos deverão dar, desde já, autorização para a que a Denusa possa utilizar o Precatório I na liquidação de suas dívidas tributárias junto à União Federal, tão somente.

## 10. Créditos Quirografários

10.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários, com exceção dos relacionados nas cláusulas 10.2 e 10.3, serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento), em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não será realizado nenhum pagamento. Sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do Plano, capitalizados anualmente.

10.2. Credores Quirografários até R\$ 10.000,00. Cada Credor Quirografário cujo Crédito não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será integralmente pago no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano. Sobre tais Créditos não incidirão juros e nem correção monetária.

10.2.1 Indivisibilidade de Crédito. Os Credores Quirografários cujos Créditos ultrapassem R\$ 10.000,00 não poderão cindir ou abrir mão de parte de seus Créditos com o objetivo de se beneficiar do disposto na cláusula 10.2. Para os efeitos da cláusula 10.2, o Crédito de cada um dos Credores Quirografários será considerado com um todo único e indivisível, e não serão levadas em consideração eventuais cessões de parte de Crédito ou qualquer outra forma de cisão do Crédito original.

10.3. Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos que optarem por renovar os contratos em curso com a Denusa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, nos termos da cláusula 10.3.1, terão seus Créditos pagos integralmente, em 40 (quarenta) parcelas mensais de igual valor, a serem pagas nos meses de maio a dezembro, de 2012 a 2016, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, efetuando-se o primeiro pagamento no dia 20 de maio de 2012. Sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6%

4887  
A

(seis por cento) ao ano a partir da Homologação Judicial do Plano, capitalizados anualmente.

10.3.1. Renovação dos Contratos. Para se beneficiarem do disposto na cláusula 10.3, os Credores Estratégicos deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Aprovação do Plano, manifestar sua concordância com a renovação dos contratos em curso com a Denusa pelo prazo de 6 (seis) anos adicionais aos que preveem os contratos atualmente em vigor, em condições similares àquelas dos contratos em vigor, inclusive com a manutenção das garantias contratadas.

## 11. Credores Aderentes

11.1. Pagamento dos Credores Aderentes. Os Credores Aderentes deverão ser pagos de acordo com o seguinte:

- a) Créditos garantidos por alienações fiduciárias serão pagos com desconto de 35% (trinta e cinco por cento), em 108 (cento e oito) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não será realizado nenhum pagamento; sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados anualmente, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- b) Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil serão pagos com desconto de 35% (trinta e cinco por cento), em 108 (cento e oito) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não será realizado nenhum pagamento; sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados anualmente, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- c) Créditos dos demais Credores Aderentes serão pagos com desconto de 35% (trinta e cinco por cento), em 108 (cento e oito) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não será realizado nenhum pagamento; sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados anualmente, a partir da Homologação Judicial do Plano.

## 12. Credores Financiadores

4888  
§

- 12.1. Credores Financiadores. Os Credores Financiadores serão pagos integralmente da seguinte forma: (i) se forem Credores com Garantia Real, em 4 (quatro) parcelas anuais de igual valor e (ii) se forem Credores Quirografários, em 5 (cinco) parcelas anuais de igual valor; às parcelas serão pagas a partir de 20 de junho de 2012. Sobre tais Créditos incidirão encargos financeiros correspondentes a TR acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados anualmente, a partir da Homologação Judicial do Plano.
- 12.2. Concessão dos Financiamentos. Para que o Credor faça jus às condições de pagamento estabelecidas para os Credores Financiadores, os instrumentos que formalizarem os Financiamentos deverão ser celebrados com a Denusa no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de o Credor Financiador não conceder integralmente o Financiamento acordado com a Denusa, nos termos da cláusula 1.2.14, perderá o privilégio a que teria direito no recebimento de seu Crédito, que será recalculado e pago como se nenhum Financiamento houvesse sido feito, devendo, inclusive, restituir à Denusa, se for o caso, o valor que recebeu a maior.

#### PARTE IV – GARANTIAS

##### 13. Garantias Pessoais

- 13.1. Garantias Pessoais. A Homologação Judicial do Plano acarretará a suspensão de todas as ações ajuizadas contra a Denusa, exceção feita às habilitações e impugnações de crédito, e seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, bem como seus respectivos cônjuges. Para tanto, a Denusa deverá obter anuência e compromisso de seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, bem como seus respectivos cônjuges quanto ao disposto nesta cláusula. Os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, bem como seus respectivos cônjuges que não apresentarem anuência e compromisso com a presente cláusula não se beneficiarão com a suspensão aqui prevista. Os garantidores que anuírem com a presente cláusula se beneficiarão da suspensão ora prevista ainda que nem todos os garantidores manifestem sua anuência. Os processos judiciais permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas e assim permanecerão até o integral cumprimento das obrigações previstas no Plano, com o consequente pagamento e quitação dos Créditos. Caso o Plano seja descumprido, os Credores poderão dar regular prosseguimento às execuções suspensas.
- 13.2. Uma vez lavrada a cessão definitiva dos Direitos Creditórios, comunicado ao Juízo competente onde corre a ação judicial da qual



decorrem os Direitos Creditórios, e registrada a cessão fiduciária do Precatório I em garantia da emissão dos Precatórios II até 01 de julho de 2015, as execuções contra os avalistas, fiadores e devedores solidários serão extintas e as penhoras levantadas, arcando os mesmos com as custas finais, se houver.

#### 14. Garantias Reais e Fiduciárias

14.1. Liberação de Garantias Reais, Fiduciárias e Penhoras. Todos os gravâmes, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da Denusa e dos garantidores, constituídos para assegurar o pagamento de um Crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações e cessões fiduciárias em garantia e penhoras), serão automática, incondicional e irrevogavelmente liberados após a assinatura e registro dos instrumentos previstos nos Anexos II e III desse plano nos Cartórios competentes. As garantias reais e fiduciárias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos Créditos nos termos deste Plano e seus Anexos.

14.2. Substituição de Garantias. A Denusa poderá constituir novas garantias, de natureza fidejussória, real ou fiduciária em benefício dos credores que se qualificarem como Credores com Garantia Real Estratégicos, nos termos das cláusulas 9.2 e 9.2.1 do Plano, supra.

### PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

#### 15. Efeitos do Plano

15.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Denusa e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

15.2. Processos Judiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir a Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Denusa; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Denusa, (iii) penhorar quaisquer bens da Denusa para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos da Denusa para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Denusa com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios contra a Denusa.. Todas as execuções em curso contra a Denusa serão suspensas e as penhoras e constrições serão liberadas. As execuções judiciais em curso contra os

4890  
S

garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, bem como seus respectivos cônjuges, serão regidas pelas disposições específicas das cláusulas 13.1 e 13.2 deste Plano.

- 15.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Denusa deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

## 16. Modificação do Plano

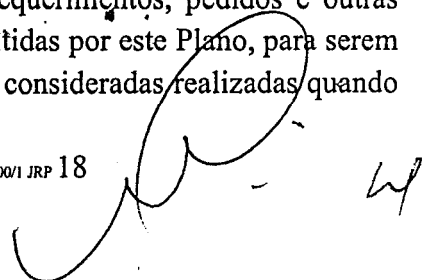
- 16.1. Modificação do Plano na Assembleia de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Denusa a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidas à votação na Assembleia de Credores, (ii) aprovadas pela Denusa, e (iii) aprovadas por Credores, inclusive Credores Aderentes, detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos presentes à Assembleia de Credores, independentemente da natureza de tais Créditos.

- 16.2. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Denusa e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores.

## PARTE VI – OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 17. Disposições Gerais

- 17.1. Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.
- 17.2. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Denusa, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.
- 17.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Denusa, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando



(i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

**Denusa – Destilaria Nova União S.A. – Em Recuperação Judicial**  
Rodovia BR-060, km 274, Zona Rural, no Município de Jandaia, Estado de Goiás

A/C: Dimas Pereira e Abraão

E-mail: wellington.paiva@denusa.com.br

- e -

**Felsberg, Pedretti e Mannrich Advogados e Consultores Legais**  
Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Joel Luís Thomaz Bastos

Telefone: +55 11 3141 9138

Fax: + 55 11 3141 9150

E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: joelbastos@felsberg.com.br

17.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

## 18. Cessões

18.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Denusa e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito Cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

18.2. Cessão das Obrigações Com exceção das hipóteses previstas neste Plano, a Denusa não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas do Plano sem o prévio consentimento, por escrito, da Assembleia de Credores.

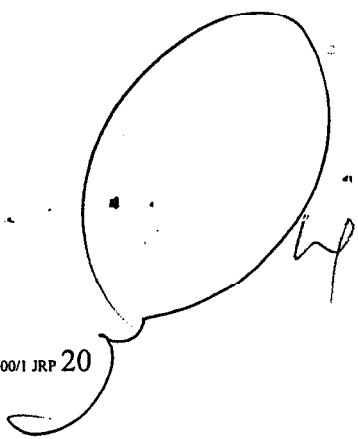
## 19. Lei e Foro

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

19.2. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) por qualquer vara cível da comarca de Jandaia, no Estado de Goiás, após o encerramento do processo de recuperação judicial, ressalvados os direitos dos Credores de prosseguirem com as execuções individuais, na hipótese da cláusula 13.1 deste Plano, supra, nos juízos em que se encontram. Todavia, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas à cessão definitiva dos Direitos Creditórios e da cessão fiduciária do Precatório I serão resolvidas nos respectivos foros indicados nos Anexos II e III, isto é, no foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Este Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Denusa, e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Falências.

Jandaia, 08 de dezembro de 2011.



700  
A

*[página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Denusa – Destilaria Nova  
União S.A. – Em Recuperação Judicial]*

Denusa – Destilaria Nova União S.A. – Em Recuperação Judicial

---

Dimas Pereira e Abrahão

---

Armando Pereira Barbosa